



<b>PROTOCOLO</b>	
Processo Nº	3809
	19 / 12 / 22
	Funcionário(a)

ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER - PROJETO DE LEI Nº 162/2021**

**Autor:** Vereador Thiago Costa Cunha

**Processo nº:** 3809/2021

**Assunto:** Institui a Política Municipal de Doação de Fraldas Descartáveis Geriátricas e Infantis e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

De autoria do ilustre vereador Thiago Costa Cunha, vem para análise e parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº 162/2021, que **“Institui a Política Municipal de Doação de Fraldas Descartáveis Geriátricas e Infantis e dá outras providências.”**

Na mensagem de encaminhamento, o nobre edil justifica que “A presente proposta autoriza a instituição no município de Araguaína da Política Municipal de Doação de Fraldas Descartáveis Geriátricas e Infantis para o atendimento de pessoas de baixa renda em situação de hipossuficiência social e econômica, que não possui condições financeiras para comprar tais itens de higiene pessoal. (...)”

**II – VOTO DA RELATORA**

De acordo com o artigo 48 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Embora o projeto de lei em análise preveja ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público, o faz **de forma genérica**, trazendo apenas **diretrizes** para nortear a realização das referidas ações. O mesmo não especifica quais são os órgãos responsáveis, não cria novas atribuições a órgãos ou servidores, nem determina quais ações deverão ser desenvolvidas pela Administração para a realização da política pública a ser implementada, ficando a cargo do Poder Executivo a gestão e o planejamento, **inclusive financeiro**, de tais ações.

Portanto, a propositura em análise não traz nenhuma despesa imediata, de modo que as ações previstas se darão de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Município de Araguaína, ficando a critério do Poder Público, inclusive, a regulamentação da presente Lei.

Importante ressaltar ainda que embora o art. 59, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal preveja que o Projeto de Lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência, os tribunais têm decidido que a ausência de dotação orçamentária específica não torna a lei inconstitucional, e importa, no máximo, na inexecuibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.

Vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. **Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecuibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.** Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e







ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada.

(ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli)

Portanto, esta comissão entende que a presente proposutura não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

### III – PARECER DA COMISSÃO


Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **FAVORÁVEL** ao citado Projeto de Lei, opinando favoravelmente à sua regular tramitação.

Araguaína, 19 de dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Alcivan José Rodrigues  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Wilson Lucimar Alves Carvalho  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Maria José Cardoso Santos  
Relatora

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Edimar Leandro da Conceição  
Membro

